

Prefeitura de
Russas



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
EMPRESA: LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ.

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Referência:

Tomada de Preços n.º 023/2021-TP.

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.814.559/0001-86, com sede na Av. Antônio Dias Machado, n.º 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, vem à presença do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.



=== DA TEMPESTIVIDADE ===

Considerando que, *a uma*, a sessão presencial será realizada a princípio em **23/11/2021**; *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa é de até **02** dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até **19/11/2021**, conforme garante o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação. Confira-se:

Art. 41, Lei nº. 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 2º.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

=== DOS FATOS ===

Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, pelo regime de execução INDIRETA, EMPREITADA por PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, melhorias, obras e efficientização do sistema de iluminação pública do município de Russas/CE, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico e demais anexos do edital.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige em seus itens **7.3.2., alíneas “d” e “e”** a documentação relativa à **qualificação técnica profissional** relativa às parcelas consideradas de maior relevância pela Administração Pública, conforme se extrai dos excertos abaixo em destaque:

7.3.2. Capacitação Técnica Profissional: comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável Técnico em seu quadro

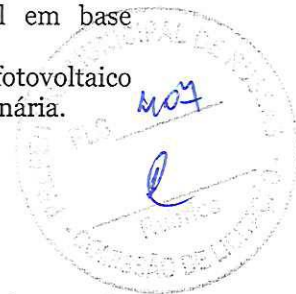


permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA ou CAU detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, e **cuja(s) parcela(s) de maior relevância** técnica tenha(m) sido:

[...]

d) levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada.

e) instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária.



Eis a síntese dos fatos relevantes.

Considerando que:

A-) a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, **vinculados e estritos**;

B-) o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam **diretamente em restrição à ampla competição** e, portanto, violam o **caráter isonômico do certame**;

A Impugnante, em pleno exercício ao **direito público subjetivo** (artigo 4º, Lei Federal nº. 8.666/1993) e garantido o direito à impugnação ao edital (artigo 41, Lei Federal nº. 8.666/1993), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes. *Ex positis*:

Artigo 4º., Lei nº. 8.666/1993 Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41, Lei nº. 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

=== DO MÉRITO ===

1. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO ÀS PARCELAS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR INEXPRESSIVO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993:

Impende ressaltar que a exigência relativa aos atestados deverá cingir-se **às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação**, conforme expressa disposição legal:

Art. 30. [...] § 1º. [...] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior



ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Compulsando os autos, verifica-se que o item **7.3.2., alínea “d”** (“georreferenciamento”) tem **ínfima participação no valor total** previsto pela Administração Pública para execução do contrato, o que evidencia sua **IRRELEVÂNCIA** e/ou **insignificância** ante o objeto licitado.

Impende salientar que a discricionariedade da Administração está limitada aos ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consigne-se que a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Neste sentido, o art. 27 da Lei 8.666/1993, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os artigos 28 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/1993 relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

Assim, exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites legais (artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/1993), nem da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo as mesmas se limitarem ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Nesse sentido é o Voto do Ministro-Relator que reflete de forma clara o posicionamento do TCU:

‘Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...)’
(Acórdão 1391/2009-TCU-Plenário).

Logo, a exigência do item **7.3.2., alínea “d”** deverá ser extirpada do instrumento convocatório, em prestígio ao quanto disposto no inciso XXI do artigo 37 da Carta Republicana e no artigo 30, §1º, inciso I, *fine*, da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 37, CFRB. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [g.n.]

Proferir entendimento diverso, isto é, no sentido de manter a exigência relativa à comprovação de capacidade técnico-profissional apontado no item **7.3.2., alínea “d”** caracteriza evidente violação ao princípio da vantajosidade e da primazia do interesse público ao **incluir e/ou admitir cláusula restritiva** que frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. [...] § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Esse é, inclusive, o cediço entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. (Acórdão TCU 768/2007 Plenário). [g.n.]

“Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”
(Acórdão 2477/2009 Plenário)

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”.
Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular proposta”.
Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)





Conclui-se que a cláusula vergastada (7.3.2., alínea “d”) é ilegal e limita o caráter competitivo do certame, constituindo ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU.

Portanto, a exigência relativa à capacitação técnica **profissional** do **Item 7.3.2., alínea “d”** deverá ser extraída do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL DE MATERIAL ESPECÍFICO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, LEI FEDERAL 8.666/1993.

Outrossim, o edital exige a comprovação de capacitação técnica profissional do item 7.3.2., alínea “e”, consistente na “*instalação e montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico com potência mínima e comissionamento junto à concessionária*”.

Ocorre, i. Comissão, que a técnica na prestação de serviço de instalação de qualquer luminária **é a mesma**, sendo **dispensável** a exigência relativa à comprovação de técnica na prestação de serviço em instalação de determinado material **em detrimento da instalação de todos os outros**.

Na verdade, a inclusão de cláusulas restritivas impõe aos licitantes uma verdadeira limitação à ampla participação, afetando, no final das contas, o interesse público, o que é terminantemente vedado por lei, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, a exigência prevista no item 7.3.2., alínea “e” viola os preceitos legais, razão pela qual deverá ser extraída do texto do instrumento convocatório, o que desde já se requer.





3. DA DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME EPIGRAFADO.

Superado tal ponto, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas no tocante ao seu item 7.3.2., alíneas “d” e “e”.

Neste sentido, e após tais alterações, a ora Impugnante requer que seja redefinida a data para a realização do certame, nos termos do artigo 21, §4º., da Lei Federal n.º 8.666/1993¹.



4. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digno-se a Ilma. Comissão Permanente de Licitação a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento motivado e exauriente acerca de todos os pontos aqui tratados.

=== DOS PEDIDOS ===

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas no seu item 7.3.2., alíneas “d” e “e” pertinentes à capacidade técnica profissional, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

Conseqüentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame, nos termos do instrumento convocatório.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Passos/MG, 18 de novembro de 2021.

BENEDITO ROBERTO DOS
REIS:27231569668

Assinado de forma digital por BENEDITO ROBERTO DOS
REIS:27231569668
Dados: 2021.11.18 12:58:01 -03'00'

LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ/MF nº. 25.814.559/0001-86
p/p BENEDITO ROBERTO DOS REIS
CPF/MF nº. 272.315.696-68

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] I - quarenta e cinco dias para: [...] b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

